CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1.º

Objeto

O Presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o Fornecimento de eletricidade – Lote 3 Média Tensão (MT) para as instalações do ISEP - Instituto Superior de Engenharia do Porto, conforme o estabelecido nas Especificações Técnicas constantes da PARTE II do presente Caderno de Encargos e de acordo com o Acordo Quadro de Fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental, celebrado pela ESPAP – Entidade de serviços Partilhados da Administração Pública - Refª ISEP/INS/AQ/52914/2021.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adotam-se as seguintes definições:

Acordo-Quadro – Contrato celebrado entre a ESPAP, I.P. e os cocontratantes com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;

AT – Alta Tensão;

BTE – Baixa Tensão Especial;

BTN – Baixa Tensão Normal;

Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP) – Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP, I.P., que contém todos os Acordos Quadro celebrados pela ESPAP, I.P., respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;

CCP – Código dos Contratos Públicos.

Órgão competente para a decisão de contratar – Presidente;

Entidade Adjudicante – Instituto Superior de Engenharia do Porto;

Adjudicatário – entidade convidada a quem se adjudica a execução do contrato.

Horas úteis – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;

CPE – Código de ponto de entrega

DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;

ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

ESPAP, I.P. – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;

FER – Fontes de Energia Renováveis, considerando-se como tal as fontes de energia não-fósseis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica e oceânica, hidroelétrica, de biomassa, de gases de aterros, de gases de estações de tratamento de águas residuais e de biogás;

IP – Iluminação Pública;

kVA – kilovoltampere, unidade de potência elétrica aparente;

kvarh – kilovoltampere reativo, unidade de potência elétrica reativa;

kWh – kilowatt-hora, quantidade de energia utilizada para alimentar uma carga com potência de 1kW pelo período de uma hora;

MAT – Muito Alta Tensão;

MIBEL – Mercado Ibérico de Eletricidade;

MT – Média Tensão;

Nível de serviço – Contrato que especifica os níveis de serviço ou desempenho que o adjudicatário se compromete perante a entidade adjudicante;

OMIP – Operador de Mercado Regulamentado que fornece ao mercado, juntamente com a Câmara de Compensação OMIClear, uma plataforma de negociação para produtos energéticos, conforme estabelecido pelo Acordo Internacional celebrado entre Portugal e Espanha para o Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL). (disponível em http://www.omip.pt/);

RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço, estabelecido pela ERSE;

RRC – Regulamento de Relações Comerciais (RRC), estabelecido pela ERSE;

RT - Regulamento de Tarifário, estabelecido pela ERSE;

Artigo 3.º

Forma e documentos contratuais

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 a) os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) o presente Caderno de Encargos;

d) a proposta adjudicada;

e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no numero anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual consolidada (adiante designado por CCP), e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º.

Artigo 4.º

Duração do contrato

1 - O contrato tem a duração de um ano, tendo início a 01.01.2022, sendo certo que antes de decorrido 1 ano do início da sua vigência, poderá vir a ser denunciado por qualquer uma das partes.

2 - A denúncia a que se refere o número anterior, deverá ser efetuada, mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 dias seguidos, em relação ao seu termo.

3 - O presente contrato pode ser objeto de renovação por iguais períodos de um ano até ao máximo de 2 renovações, se não denunciado por nenhuma das partes nos termos do número anterior.

Artigo 5.º

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Fornecimento de energia elétrica aos locais previstos no Anexo I do presente Caderno de Encargos, nos parâmetros de qualidade de serviço definidos nos Regulamentos emitidos pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);

b) Contagem de energia elétrica efetuada de acordo com os ciclos contratados;
c) Disponibilização dos registos de leituras de contagem de energia elétrica à entidade adjudicante.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente:
a) A recorrer a todos os meios humanos, materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo. Em particular, deve ficar assegurado pelo adjudicatário uma ou mais modalidades de atendimento (presencial, telefónica ou escrita, na qual se inclui o correio eletrónico) que garanta o relacionamento comercial completo (comunicação de leituras e avarias, esclarecimentos sobre faturação, preços, serviços disponíveis, etc.);
b) A fornecer energia elétrica aos locais previstos no Anexo I, do presente Caderno de Encargos, nos parâmetros de qualidade de serviço definidos nos Regulamentos emitidos pela ERSE, e aos preços unitários da proposta apresentada.
c) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso.
d) A prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela entidade adjudicante, quer relativamente à execução do serviço e/ou fornecimento, quer ao cumprimento das obrigações que para aquele emergem deste caderno de encargos.
e) O fornecedor deve garantir que o fornecimento de energia ativa é totalmente proveniente de fontes renováveis, ficando o mesmo obrigado a apresentar as respetivas Garantias de Origem, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 6.º

Regulamentos e outros documentos normativos

1. Para além das normas constantes deste Caderno de Encargos, fica o adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com o serviço a realizar.
2. O adjudicatário obriga-se, igualmente, a respeitar em tudo o que seja aplicável ao serviço a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e

documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes, ou de entidades detentoras de patentes.

3. O adjudicatário compromete-se a executar o contrato com critérios de equidade e transparência fiscal, pelo que as receitas ou benefícios procedentes do presente contrato serão integralmente declarados e tributados conforme a legislação fiscal vigente, proibindo-se expressamente a utilização de sedes, e correspondente tributação, nalgum país da lista de paraísos fiscais estabelecidos pela OCDE, seja de forma direta seja através de empresas filiais, sem o incumprimento causa de resolução do contrato.

4. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

5. Caso a Entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 7.º

Fases e forma de fornecimento

1. O fornecimento deverá ser efetuado em articulação com os serviços competentes da entidade adjudicante de acordo com as características técnicas do presente caderno de encargos.

2. Em caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos fornecimentos objeto do presente contrato à entidade adjudicante ou para terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a continuidade do fornecimento objeto do contrato, a mínima perturbação destes e a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Artigo 8.º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Artigo 9.º

Dever de sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo quanto à informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao ISEP de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O adjudicatário assume igualmente o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer registo, eletrónico ou em papel, relacionado com a informação, os dados e processos analisados no que concerne à salvaguarda e proteção dos dados pessoais dos titulares, e que a entidade adjudicante lhe indique para esse efeito.
4. O adjudicatário garante que terceiros que envolva na prestação dos serviços respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes dos números anteriores.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
6. O dever de sigilo mantém-se em vigor durante toda a vigência do contrato e após o termo do mesmo.

Artigo 10.º

Preço contratual

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço relativo às parcelas constantes na sua proposta, em função do consumo efetivamente verificado nas instalações de que são proprietárias, relativas às componentes de Energia Ativa específicas do mercado não regulado, de acordo com o proposto no Anexo II do presente Caderno de Encargos.

2. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se também a pagar ao adjudicatário, em função do consumo efetivamente verificado, as tarifas que em cada momento sejam devidas relativas às parcelas da Componentes de Acesso às Redes, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e não sujeitas a concurso, nomeadamente as tarifas de potência (incluindo potência contratada e em horas de ponta), de energia ativa (incluindo

tarifas das horas de ponta, cheias, vazio normal e super vazio) e de energia reativa fornecida e recebida da instalação em Média Tensão, incluída no presente contrato.

3. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se ainda a pagar ao adjudicatário, o valor relativo a outras parcelas taxadas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, e consequentemente não sujeitas a concurso, nomeadamente as taxas de radiodifusão e o imposto especial sobre o consumo de eletricidade.

4. Se durante a execução do contrato se produzirem alterações regulamentares, por parte da administração pública competente, que afetem os valores das parcelas referidas nos n.ºs 2 e 3 anteriores, o adjudicatário repercutirá nas faturas, de forma direta e transparente, os novos valores sem necessidade de nenhum procedimento de modificação contratual, devendo, no entanto, comunicar os novos valores à entidade adjudicante, remetendo a documentação justificativa dos mesmos.

5. Para efeitos do apuramento de uma estimativa do valor do contrato, são contratualizados os preços da componente de energia ativa constantes da proposta, acrescidos das componentes definidas nos n.ºs 2 e 3 anteriores, aplicados ao consumo estimado por parte da entidade adjudicante.

6. O preço base para efeitos do presente procedimento, é de 986.052,00€ (valor correspondente a 3 anos) e foi calculado tendo em consideração os dados históricos.

Artigo 11.º

Atualização de preços

A atualização de preços deste contrato será efetuada nos termos do artigo 19.º do caderno de encargos do Acordo Quadro.

Artigo 12.º

Faturação e condições de pagamento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, acrescidas do IVA às taxas legalmente em vigor, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas mensais, as quais devem conter, no mínimo, os elementos previstos na Cláusula 30.ª, e ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Por acordo com a entidade adjudicante o adjudicatário poderá emitir faturas em formato eletrónico – PDF certificado - ou ficheiro eletrónico certificado para integração direta com o sistema de gestão contabilística utilizado, devendo ser atendido no mínimo ao disposto na Cláusula 31.ª.

3. Em caso de descida da taxa a aplicar às tarifas reguladas de acesso às redes reguladas pela ERSE, os preços serão revistos e ajustados, de forma a refletir essa diminuição;

4. Em caso de discordância da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores constantes das faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, no prazo de 15 dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

7. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas no prazo referido no n.º 1 por meio de transferência bancária para conta a indicar pelo adjudicatário, ou por outro método acordado.

8. No caso de atraso no pagamento das faturas, referidas no número anterior, o adjudicatário pode invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, nos termos e com os limites previstos no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 13.º

Penalidades contratuais

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

Artigo 14.º

Classificação orçamental e ano económico

A presente aquisição será suportada por conta da verba inscrita no orçamento do ano de 2022, pela rúbrica de classificação económica 020201B0 – Outros e para os anos seguintes será a satisfazer por conta de verbas a inscrever no mesmo agrupamento/rubrica na respetiva proposta de orçamento do ISEP.

Artigo 15.º

Situação contributiva

O adjudicatário deverá garantir a inexistência de dívidas perante a Segurança Social e as Finanças e comprová-lo perante a entidade adjudicante após a adjudicação.

Artigo 16.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as ocorrências pelas quais o adjudicatário não seja responsável e para a qual não haja contribuído e bem assim como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais do adjudicatário e que afetem o cumprimento das suas obrigações, desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte deste.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 17.º

Resolução do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver, a título sancionatório, o contrato, assistindo-lhe ainda o direito a ser indemnizada pelos prejuízos sofridos, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos, os quais configuram incumprimento definitivo do contrato:

a) Incumprimento de qualquer obrigação contratual que ponha irremediavelmente em causa a manutenção do Contrato;

b) Quando o adjudicatário se encontre em alguma das situações previstas no artigo 55.º do CCP sem prejuízo do disposto no artigo 55.º-A do CCP.

2. O direito de resolução previsto no n.º 1 exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário, e não lhe confere direito a qualquer indemnização.

3. O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

Artigo 18.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 19.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas deverão ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deverá ser comunicada à outra parte.

3. Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução do contrato.

4. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos do respetivo representante previsto no número anterior.

Artigo 20.º

Alterações ao contrato

1- Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

2- A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;

3- O contrato pode ser alterado por:

a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;

b) Decisão judicial ou arbitral;

c) Razões de interesse público.

4- A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 21.º

Cessão da posição contratual

O adjudicatário pode ceder ou subcontratar a sua posição no acordo quadro, mediante autorização prévia e por escrito da entidade adjudicante, nos termos do artigo 22.º do Caderno de Encargos do Acordo Quadro e do CCP.

Artigo 22.º

Caução

1. Para garantir a celebração bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do preço contratual.

2. O adjudicatário deve prestar caução no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, de acordo com o artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos, devendo comprovar essa prestação junto do adjudicante no dia imediatamente subsequente.

3. Se o adjudicatário não prestar a caução no prazo previsto no número anterior a adjudicação caduca e o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

4. O adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário.

Artigo 23.º

Modo de prestação

O adjudicatário de prestar a caução nos termos do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º

Liberação da Caução

1. No prazo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere o artigo anterior.

2. A demora na liberação da caução confere ao adjudicatário o direito de exigir a entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 25.º

Aditamento de instalações

1. Se no decorrer da vigência do contrato, vierem a ser criadas novas instalações, as mesmas deverão integrar o presente contrato ao abrigo de todas as condições contratualizadas, até ao limite do fornecimento contratado.

Artigo 26.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes do Acordo Quadro e o Código dos Contratos Públicos.

Artigo 27.º

Encargos

Todas as despesas inerentes à celebração do contrato são da responsabilidade do Adjudicatário, incluindo os procedimentos de mudança de fornecedor.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 28.º

Disposições gerais

1. A presente parte do Caderno de Encargos tem como objetivo definir as características técnicas da contratação do fornecimento de energia elétrica para as instalações do Instituto Superior de Engenharia do Porto, durante o período de vigência do mesmo.
2. Apesar de todas as referências legais incluídas no presente Caderno de Encargos estarem atualizadas à data da sua publicação, devem ser atualizadas em função da publicação de novas normas que as substituam.
3. Os consumos indicados nos anexos do presente Caderno de Encargos indicam-se com o único objetivo de permitir aos concorrentes calcular a sua melhor oferta - dado que se estima que os consumos serão similares durante o período de vigência do contrato – sem que isso vincule a entidade adjudicante a consumir a totalidade desses kWh no ponto de entrega indicado, pelo que qualquer possível desvio no volume de consumo anual e curvas de carga não poderão ser, em caso algum, motivo de reclamação.
4. Os concorrentes deverão estar devidamente licenciados nos termos do Decreto-Lei no 29/2006, de 15 de fevereiro, e Decreto-Lei no 172/2006, de 23 de agosto, nas suas versões atuais.
5. A entidade adjudicante reserva-se o direito de, em virtude da implementação de medidas de utilização racional da energia, efetuar a redução da potência contratada para a instalação de energia elétrica, ou a redução das instalações.
6. O adjudicatário deverá atribuir à entidade adjudicante um gestor de cliente, garantindo que este possa ser contactado das 8h às 18h, durante os dias úteis da semana.
7. O adjudicatário, através do gestor de cliente, proporcionará à entidade adjudicante assistência e assessoria em tudo o relacionado com o contrato, nomeadamente, no que concerne às prestações do distribuidor, gerindo os pedidos que forem efetuados pela entidade adjudicante de modificação de potência, tarifas, e gestão de novas instalações ou abate de instalações existentes.

8. O adjudicatário tramitará, com a empresa distribuidora, as modificações nas potências contratadas e tipos de tarifário que as entidades agrupadas considerem convenientes para a otimização da fatura de energia elétrica.

Artigo 29.º

Condições de fornecimento

1. O adjudicatário obriga-se a fornecer a energia elétrica necessária ao abastecimento das instalações de utilização, objeto do presente caderno de encargos, até ao limite da potência requisitada para efeitos de ligação à rede.
2. O fornecimento de energia elétrica será permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nas situações previstas na Cláusula 16ª, bem como nas situações previstas nos Regulamentos emitidos pela ERSE.
3. O fornecimento deverá respeitar e atender à legislação em vigor em Portugal nessa matéria, nomeadamente o Regulamento de Relações Comerciais do Sector Elétrico (atualmente Regulamento n.º 561/2014, publicado no Diário da República, 2.a Série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2014); o Regulamento da Qualidade de Serviço (atualmente Regulamento 455/2013, publicado no Diário da República, 2.a Série, n.º 232, de 29 de novembro de 2013), e a Norma Portuguesa sobre a Qualidade de Energia Elétrica NP EN 50160.
4. Embora a empresa distribuidora seja a responsável pelo cumprimento dos níveis de qualidade de cada fornecimento, o adjudicatário deverá realizar um rigoroso autocontrolo sobre a qualidade do fornecimento e informará a entidade adjudicante do incumprimento na qualidade do serviço, nos aspetos de continuidade e qualidade do fornecimento e assessorará técnica e legalmente a entidade adjudicante perante o distribuidor pelos possíveis incumprimentos, tramitando as reclamações por incumprimento que efetue a entidade adjudicante.
5. Sempre que se desligue um contador ou se substitua por outro, o adjudicatário deverá notificar a entidade adjudicante de tal alteração, comunicando-lhe a data e leitura de fecho do contador retirado, bem como a leitura de início do novo.
6. O adjudicatário porá à disposição da entidade adjudicante acesso web ou remeterá por correio eletrónico, cada 2 meses a informação dos registos de consumo, com o máximo de detalhe que permitam os equipamentos de medição em cada ponto, bem como os parâmetros de contratação dos mesmos locais em formato de folha de cálculo, ou similar.

7. A entidade adjudicante poderá solicitar o histórico de um contador correspondente ao consumo desde o início do contrato, com periodicidade mensal, devendo ser entregue em formato digital e no prazo máximo de um mês após o pedido.

8. Sempre que houver interrupção de fornecimento não programada o adjudicatário emitirá no prazo de 10 dias após a interrupção um relatório com informação sobre os motivos da mesma.

Artigo 30.º

Faturação

1. Os valores a faturar resultarão das quantidades efetivamente consumidas, segundo as leituras medidas em cada mês do contrato.

2. Quando não for possível cumprir o estipulado no número anterior a faturação poderá ser estimada, de acordo com a tipologia de local de consumo, sendo obrigatoriamente efetuados os acertos até ao último mês do respetivo ano contabilístico.

3. Os descontos regulamentares que se apliquem ao adjudicatário, por parte da empresa distribuidora, pelos incumprimentos dos níveis de serviço ou qualidade devem ser diretamente repercutidos na faturação emitida.

4. As faturas deverão conter, no mínimo a informação que permita identificar univocamente o local, os equipamentos instalados e todas as parcelas individuais, sujeitas ou não à concorrência, que contribuem para o valor total.

Artigo 31.º

Formatação e envio da faturação eletrónica

1. No caso de a faturação ser processada em formato eletrónico, deverão ser observadas as seguintes condições, se outras não forem acordadas entre as partes:

a) Indicação por parte da entidade adjudicante dos agrupamentos de instalações que a mesma pretende ver praticadas na referida faturação, contendo a discriminação por CPE (Código do Ponto de Entrega) das instalações envolvidas;

b) Indicação por parte da entidade adjudicante dos endereços de e-mail para onde serão remetidos todos os ficheiros referentes à faturação eletrónica;

c) Emissão por parte do adjudicatário de um ficheiro em formato “pdf” certificado por cada agrupamento de instalações, correspondente às faturas mensais a liquidar pela entidade adjudicante;

d) Emissão por parte do adjudicatário de um ficheiro mensal "pdf" para cada instalação envolvida, no agrupamento contendo uma descrição detalhada de todos os dados caracterizadores da respetiva instalação, os seus consumos verificados para o período de faturação a que diz respeito e as correspondentes valorizações monetárias;

e) Emissão por parte do adjudicatário de um ficheiro mensal em formato "XML" por cada agrupamento de instalações que foi objeto de fatura, contendo as mesmas informações que o documento referido na alínea c);

f) Emissão por parte do adjudicatário de um ficheiro mensal em formato "XML", contendo as mesmas informações que o documento referido na alínea d).

2. Relativamente ao formato XML, o fornecedor deverá disponibilizar ficheiros EDI em formato XML devidamente documentados e estruturados de forma a permitir a sua leitura e manipulação automática por parte do cliente sem a necessidade de incorrer em custos adicionais de licenciamento, aquisição de software, hardware ou outros, seja qual for a sua natureza.

3. O formato usado deve manter-se durante a duração do contrato, devendo qualquer alteração que seja necessária aos referidos formatos ser comunicada com antecedência prévia de dois (2) meses, acompanhada de toda a documentação e exemplos referidos anteriormente.

4. Nos referidos ficheiros, independentemente do seu tipo, deverá constar, pelo menos, informação para cada fatura constante do n.º 4 da cláusula anterior.

Artigo 32.º

Informações técnicas e consumos

1. No anexo I indica-se o local a abastecer, a morada do ponto de entrega, a descrição da instalação, a tarifa contratada, o ciclo horário, a potência contratada e o código do ponto de entrega (CPE).

2. No anexo II indica-se a potência contratada e o consumo anual estimado de energia ativa, dividido pelas horas de super vazio, de vazio normal, de cheias e de ponta.

ANEXO I

Identificação do local de consumo

Local a abastecer	Morada do Ponto de Entrega	Descrição da Instalação	Tarifa Contratada	Ciclo Horário	CPE
Instituto Superior de Engenharia do Porto	Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 431, Porto	PR 368 R S Tomé	MT – Longas Utilizações	FER – Ciclo Semanal com Feriados	PT0002000066435112QY

ANEXO II

Consumo anual estimado

Local a abastecer	Potência Contratada (kW)	Consumo total estimado (kWh)	Super vazio (kWh)	Vazio (kWh)	Cheias (kWh)	Ponta (kWh)
Instituto Superior de Engenharia do Porto	541	2 374 200	258 800	461 200	1 248 900	405 300